

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 03 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

020/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 020/2021.

Autoria: ANTONIVALDO RIOS GOMES.

Dispõe sobre:

**"INSTITUI ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS EM
TRATAMENTO DE CÂNCER".**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes que pretende instituir atendimento prioritário às pessoas em tratamento de câncer.

Preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, também consoante preceito constitucional.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(art. 196)

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Fls: Nº	65
Proc: Nº	020/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

19-MAR-2021 11:09 00000000 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art.23, II, CF).

Assim, é da competência do município cuidar da saúde na respectiva circunscrição, que deverá manter "*com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população*". (art.140, Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB).

Fis. Nº	06
Proc. Nº	0404/2021

Portanto, infere-se competir ao Município adotar todas as medidas possíveis, voltadas à manutenção da saúde, devendo ampliar tanto quanto possível a sua atuação, em todos os aspectos, mas especialmente no que se refere ao atendimento, segurança e conforto das pessoas que dependam da saúde pública.

Da competência legislativa concorrente

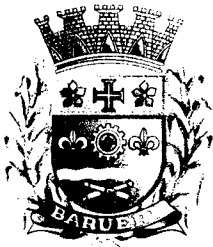
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

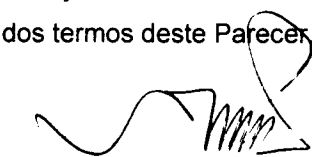
Fls. Nº	02
Proc. Nº	04051/2021

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

